

GUARDA COMPARTILHADA DOS PETS

SHARED PET GUARD

Getiene Morais Gouveia de Lima ⁵⁰
Wilker dos Santos Costa ⁵¹

RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar a pertinência da regulamentação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da guarda compartilhada dos animais de estimação, Pois o vínculo entre os seres humanos e seus pets é considerado cada vez mais relevante, mas ainda não existe nenhuma lei brasileira que visam regulamentar essa relação, cabendo ao juiz decidir com quem ficará o pet, baseando-se na interpretação do Código Civil em relação à guarda compartilhada dos filhos; além disso, o direito ao compartilhamento do pet vem acompanhado do dever de contribuir para as despesas de manutenção do animal. Assim, por meio de um estudo documental e bibliográfico conclui-se que em relação aos pets a família multiespécie vem se encaixando dentro da atual realidade afetiva, devendo ser vista como um meio de amparo do ordenamento jurídico. Assim, quando há a separação entre casais e os dois querem ficar com o pet, muitos tribunais tem aplicado a guarda compartilhada de filhos na tentativa de suprir a ausência normativa da guarda específica para os animais, observando que vem surgindo diversos projetos de lei demonstrando a importância desses animais na vida do ser humano, mas somente haverá a guarda compartilhada quando a posse do animal for concedido a ambas as partes, sendo que o animal ficará com quem tenha mais condições para criar e a outra parte terá direito a passeios e a visitas. Todavia, o Brasil, em 2020, mostrou-se já preocupado com os animais domésticos ao aprovar a Lei n.14.064 que normatiza o aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, sendo assim de se esperar que em breve também haja lei específica quanto à guarda dos pets.

Palavras-chave: Animais de estimação. Guarda Compartilhada. Família.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the pertinence of the regulation, by the Brazilian legal system, of the shared custody of pets, because the bond between humans and their pets is considered increasingly relevant, but there is still no Brazilian law aimed at regulate this relationship, it is up to the judge to decide with whom the pet will be, based on the interpretation of the Civil Code in relation to the shared custody of the children; in addition, the right to share the pet is accompanied by the duty to contribute to the maintenance costs of the pet. Thus, through a documentary and bibliographic study it is concluded that in relation to pets the multispecies family has been fitting into the current affective reality, and should be seen as a means of protection of the legal system. So, when there is a separation between couples and the two want to keep the pet, many courts have applied the shared custody of children in an attempt to make up for the normative absence of specific custody for animals, noting that several bills have been emerging demonstrating the importance of these animals in the life of the human being, but there will only be shared custody when possession of the animal is granted to both parties, and the animal will be with those who have more conditions to raise and the other party will be entitled to walks and visits. However, in 2020, Brazil was already concerned with domestic animals when it passed Law No. 14.064, which regulates the increase in the penalties associated with the crime of mistreatment of animals when dealing with dogs or cats, thus being it is expected that soon there will also be a specific law regarding the custody of pets.

Key-words: Pets. Shared custody. Family.

50 Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Quirinópolis – FAQUI. E-mail: geticell@gmail.com
51 (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade de Quirinópolis. E-mail: wilkersc@uol.com.br

INTRODUÇÃO

É sabido que a legislação brasileira não dispõe de regras específicas para regulamentar a relação entre os animais de estimação, no entanto, existe a possibilidade de que, sendo levada ao Judiciário, o juiz poderá aplicar o Código Civil com base em interpretação analógica. O vínculo entre os humanos e seus pets é considerado cada vez mais importante nos relacionamentos, logo a necessidade de regulamentação do tema em questão é imprescindível para que ele não seja retirado do convívio de nenhum de seus donos repentinamente.

Apesar de existir a lei da guarda compartilhada ainda não abrange os animais de estimação, muito embora exista semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, sendo possível a aplicação analógica dos artigos 1583-1590 do Código Civil, cabendo ao juiz decidir os costumes e os princípios gerais de direito nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sendo assim, é devido à semelhança das disputas por guarda e visitas de crianças e adolescentes que os animais domesticados não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, mas sim membros do núcleo familiar.

O direito ao compartilhamento de custódia vem acompanhado do dever de contribuir para as despesas de manutenção do animal. A divisão do tempo de convívio deve ter em vista condições como o ambiente adequado para a morada do animal, disponibilidade de tempo e as condições de zelo e sustento que cada uma das partes apresenta. Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro, em paralelo ao vínculo criado pelos casais com relação a seus pets, não dispõe de regras específicas para dirimir os possíveis conflitos advindos do divórcio para manter o convívio do animal com os seus donos, sem nenhum prejuízo para estes.

Deste modo, o problema deste estudo está em conhecer de que forma a aplicação analógica da guarda compartilhada pode abranger o direito de convívio do dono e do animal de estimação que, diante de eventual separação conjugal, têm seus vínculos rompidos.

Sabe-se que a previsão legal para os animais no Código Civil brasileiro seja comparável a de um ser, caracterizando-o, ainda, como patrimônio, não se pode negar que os animais de estimação vêm recebendo um tratamento diferente na sociedade. Assim, nada mais justo que possam receber tratamento jurídico específico na situação da separação e divórcio entre casais.

Deste modo, pela relevância deste estudo, o objetivo é analisar a pertinência da regulamentação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da guarda compartilhada dos animais de estimação, identificar os pets como seres sensíveis, além de apontar as mudanças sociais para que sejam considerados os animais domésticos membros da unidade familiar, como razão determinante à normatização dos conflitos advindos desta relação; conhecer sobre os institutos da guarda, do casamento e da união estável a fim de que o leitor entenda o contexto da separação conjugal e a sua relação com os animais criados em conjunto pelo casal; explanar sobre a guarda compartilhada tendo em vista a sua utilização visando à garantia de convivência dos animais de estimação com os seus proprietários mesmo que estes se separem e, por fim, analisar por meio de um paralelo o direito de cuidado concedido aos animais à luz da Constituição Federal e a sua coisificação derivada do Código Civil ao considerá-los meros semoventes.

1 REVISÃO DE LITERATURA

1.1 Família e a compreensão do poder familiar

Observa-se que a família é uma das entidades mais antigas do mundo, sendo considerada produto de desenvolvimento espontâneo social, formada mediante agrupamento informal de indivíduos com algum parentesco envolvido ou por possuir alguma relação afetiva, constituindo o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social (DIAS, 2016; LIMA, 2018).

De acordo com Gonçalves (2017) o Brasil, por meio do Código Civil de 1916, conceituava e regulamentava a família por meio do matrimônio, o qual era constituído por marido, mulher e filhos, sendo assim uma instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável.

Deste modo, dentro deste panorama de mudanças surgiram diversos tipos de famílias e a Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, trouxe alguns tipos delas, dando margem a interpretações extensivas, possibilitando a criação de outros tipos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988, p. 116-7).

Consoante Dias (2016) as alterações relevantes sobre a família surgiram como ordenamento jurídico por meio da Constituição Federal de 1988, havendo a instauração da igualdade entre o homem e a mulher, os quais passaram a proteger de forma igualitária todos os seus membros, sendo ela constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo os filhos serem legítimos ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e designações.

Assim, a compreensão do Poder Familiar sugere o exercício do direito e do dever dos pais de possuir os filhos em sua companhia e guarda (RIZZARDO, 2015; TARTUCE, 2019).

Carvalho (2012) elucida que a abrangência do poder familiar refere-se à verificação de quais pessoas estão sujeitas a ela, ou seja, a quem compete esse poder, pois embora este esteja vinculado à figura paterna, o pátrio poder na constância do casamento é exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, pois na Constituição homens e mulheres têm direitos iguais. O estudo de Rizzardo (2015) ressalta que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos.

RECIFAQUI

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Sobre os direitos e deveres dos pais, a Constituição Federal de 1988 apresenta em seu art. 229 que 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade' (BRASIL, 2018, p. 3).

Venosa (2017) acrescenta que aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhe ainda no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim também, segundo Brasil (2016) a Constituição Federal de 1988 também apresenta em seu art. 227 o direito da criança, sempre respeitando seus interesses, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o estudo de Fiuza (2010) os filhos têm direito ao nome, competindo aos pais, educar, criar, manter os filhos em sua guarda e companhia, representá-los até os 16 e assisti-los até os 18 e terem uma participação na vida da criança ou adolescente, sendo está de caráter irrenunciável, procurando sempre auxiliar nas decisões que regem o destino e interesse dos filhos menores de maneira correta, saudável e de qualidade (PEREIRA, 2011).

1.2 Casamento e união estável

O casamento, assim como outros Institutos do Ordenamento Jurídico, surgiu no Direito Romano e é definido como a convivência do homem e da mulher com a intenção de serem esposo e esposa, terem filhos e construir uma sociedade íntima e perpétua e passou a ser encarado como um contrato dependendo do Estado reconhecê-lo como casamento (CARDOSO, 2017; LOUREIRO, 2019).

Moura (2017) considera casamento o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a Lei a fim de que sejam reguladas suas relações sexuais, cuidados com a prole comum e prestação mútua de assistência, além de serem a base da família (MOURA, 2017; GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

De acordo com Nader (2016), além do casamento, a união estável é uma das opções disponíveis para se estabelecer uma entidade familiar.

Segundo ressalta Farias (2019), com o passar dos anos a união estável foi ganhando papel de destaque em meio à sociedade brasileira, podendo-se facilmente encontrar entidades familiares formadas por meio da união estável.

Com o advento da Constituição federal de 1988, as uniões formadas fora do casamento passaram a ser denominadas de união estável. Em seu artigo 226, § 3º, a Carta Magna dispõe que: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (LIMA, 2018, p. 10).

A união estável está explícita no artigo 1.723 do Código Civil, em que é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em

casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação (GONÇALVES, 2017; DINIZ, 2017; TARTUCE, 2019).

Venosa (2017) explica que a principal característica da união estável, principal ponto que a diferencia do casamento, é a ausência de formalismo para a sua constituição.

1.3 Divórcio

Conceitua-se divórcio como sendo o rompimento do vínculo conjugal reconhecido pela lei (GONÇALVES, 2017). Também rompe o vínculo matrimonial, permitindo um novo casamento dos cônjuges divorciados, mas não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CHAVES FILHO, 2011; MAMEDE, 2015).

Para Madaleno (2015) o divórcio é a dissolução legal ou religiosa do matrimônio por acordo entre ambas as partes ou pela violação de algum dos direitos ou das obrigações matrimoniais, sendo que a legislação atribui proteção aos filhos que nasceram durante o vínculo rescindido assim como à mulher.

De acordo com Araújo Junior (2018, p. 67) uma das principais mudanças sociais acontecidas a partir dos anos 1960 e 1970 foi o aumento do número dos defensores do divórcio, levando o Congresso Nacional a, enfim, aprovar a Emenda Constitucional 09, promulgada em 28 de junho de 1977, abrindo caminho para ver-se regulamentado o divórcio no Brasil por meio da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”.

O divórcio naquela conjectura só poderia ser decretado após o decurso de três anos do trânsito em julgado da separação judicial. Caso se tratasse de separação de fato a situação era ainda mais complicada, somente podendo ser decretado o divórcio após o deslinde de cinco anos, havendo a necessidade de comprovação da separação durante o referido período e a sua causa. Além disso, tal regra possuía caráter transitório, aplicando-se somente às pessoas que já estavam separadas à data da vigência da lei.

Conforme explica Araújo (2018, p. 68), na marca da Lei do Divórcio, o Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, elucidou por meio do art. 1.571, § 1º, a possibilidade do término do casamento que era válido pelo divórcio, afirmando expressamente que “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”, embora tenha incorporado a possibilidade do divórcio. Assim, a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, alterou a redação do § 6º do art. 226 da

Constitucional Federal, passando a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Segundo Dias (2015, p. 317) o divórcio dissolve o vínculo conjugal, sendo considerado o único meio de dissolver o casamento, podendo ser de forma consensual ou por meio de ação litigiosa. E se os cônjuges não tiverem pontos de discordância, nem filhos menores, podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, perante um tabelião, além disso pode ser demandado a qualquer tempo, no mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento.

Ademais foi com a Constituição Federal de 1988 que o prazo para requerer a conversão da separação em divórcio foi diminuído para um ano, bem como a possibilidade do divórcio direto, mas desde que ficasse comprovada a separação de fato do casal por mais de dois anos (DIAS, 2015; TARTUCE, 2019).

Assim, Machado (2010) explica que o Código Civil de 2002 ao tratar sobre o divórcio o condiciona à prévia separação judicial ou de fato. E, neste mesmo código do artigo 1571 ao 1582, disciplina-se inteiramente a “dissolução da sociedade e do vínculo conjugal”, ficando superada a Lei do Divórcio.

Sabe-se que o divórcio é uma medida jurídica adquirida por meio da vontade e ação das partes, em conjunto ou isoladamente, dissolvendo de maneira definitiva o casamento, eliminando por um único ato a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, podendo ser adquirido administrativamente, por meio de escritura pública ou judicialmente (MAMEDE, 2015).

Conforme assevera Dias (2016, p. 318), o termino da sociedade conjugal pode acontecer por mútuo consentimento ou por meio de demanda judicial litigiosa. A lei não regulamenta a ação de divórcio quer judicial, quer consensual, pois somente o processo consensual da separação está disciplinado no CPC (Art. 1.120 a 1.124), tendo a Lei do Divórcio conferido mais alguns requisitos:

- a) o dever do advogado de assinar a petição inicial;
- b) a possibilidade de a petição ser firmada a rogo⁵²;
- c) a dispensa do reconhecimento de firma, se as assinaturas das partes forem lançadas na presença do juiz.

Segundo Bottega (2018) o Código Civil brasileiro de 2002 sustentou o mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, versando o quesito da separação judicial ou de

⁵² Assinatura a rogo é feita por terceira pessoa quando a parte não souber ou não puder assinar.

fato como requisito para o pedido de divórcio. Por envolver bens e sentimentos, o divórcio é algo que assola a sociedade desde os primórdios até os dias atuais. Com advento da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, aconteceram flexibilizações no direito sucessório e de família, podendo o divórcio ser lavrado até mesmo extrajudicialmente.

1.4 Guarda compartilhada

Guarda compartilhada é a modalidade de guarda na qual os filhos de pais separados permanecem sob a responsabilidade dos mesmos, os quais tomaram as decisões sobre os interesses dos filhos em conjunto como o bem-estar, criação, educação, além de ser um modo de vida que se busca assemelhar à realidade em que vivia a família antes da dissolução conjugal (FARIA, 2017; PAES, 2017).

Grisard Filho (2015) explica que a guarda compartilhada é um modelo que busca atrair a responsabilidade de educação e criação para ambos os pais, mesmo que eles morem em lares diferentes, possibilitando a harmonia familiar, sempre em prol da criança, possuindo os mesmos valores; saliente ainda que a divisão de lares não seja longo para que não se quebre a continuidade das relações parentais.

De acordo com Santana (2015), mesmo após o término do vínculo conjugal, os pais preservam seus direitos e deveres em relação aos filhos, conforme o artigo 1632 Código Civil, e art. 27 da Lei 6.515/77, dispondo que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, buscando por meio da guarda compartilhada preservar o interesse do menor.

A guarda compartilhada é regida pela Lei 13.058/2014, tornando-a regra geral da guarda que deverá ser seguida pelos genitores após a ruptura dos laços familiares daquele menor, sendo conferido ao magistrado o dever de informar os pais sobre o seu significado, assim como as prerrogativas, fazendo com que permaneçam presentes na existência dos filhos, garantindo o vínculo dos pais na formação e educação dos filhos (GONÇALVES, 2017).

Os efeitos da guarda compartilhada visa buscar a sua correta e adequada aplicação para que eles sejam respeitados e amparados em caso de separação de seus pais, pois é atribuída aos pais a responsabilidade de cuidar, garantindo a ambos um melhor relacionamento, pois a separação dos pais não poderá atingir o relacionamento destes com os filhos (ALMEIDA, 2016).

Em relação aos efeitos positivos da guarda compartilhada aos genitores tem-se que de fato exercem em conjunto o cuidado em relação à prole, pois além de acompanharem o crescimento, formação e instrução dos filhos será diminuída a sensação de culpa e frustração de não poder cuidar (HERNANDEZ; KING; KING, 2012). Venosa (2017) acrescenta que ela é o meio de manter os laços entre pais e filhos, imprescindíveis para o desenvolvimento da criança e dos adolescentes.

Sobre os efeitos negativos, observa-se que este centra-se no fato de ocorrer conflito entre os pais, pois a ruptura conjugal quase sempre acarreta aflições e ressentimentos, atrapalhando um relacionamento livre de conflitos entre o ex-casal, surgindo dificuldade de não haver o consentimento de ambos os pais para qualquer ato que diga respeito à vida e ao desenvolvimento do filho, prejudicando-os ou sendo um obstáculo, vez que toda decisão deve ocorrer a partir da avaliação de ambos os genitores (GRISARD FILHO, 2015).

Em relação aos efeitos psicológicos da guarda compartilhada Albuquerque (2015) explica que ela parte da convicção de que a separação e o divórcio dos pais acarretam uma série de perdas e trazem consequências drásticas à vida da criança com a natural queda do padrão de vida, conflitos, divisão de bens, dentre outros; assim o compartilhamento da guarda visa amenizar esses efeitos, uma vez que a criança conviverá com ambos os pais de maneira igualitária.

A guarda compartilhada é indissociável da presença física da criança, pois apesar da separação do casal e de suas diferenças pessoais, os pais continuam a exercer, em comum, a autoridade parental, mantendo, assim, o poder familiar, na busca do melhor interesse da criança. Além disso, ambos os pais serão responsáveis pela educação dos filhos, participando da vida dos mesmos, sem um regime de visitas rígido respeitando a privacidade de cada ex-cônjuge (ALBUQUERQUE, 2015; DIAS, 2016).

A guarda compartilhada mantém o *status quo* da relação dos pais para com seus filhos, mesmo depois de separados, pois com ela cabe aos pais definir a custódia física dos filhos e o regime de convivência a ser adotado, não utilizando o termo “visita”, mas sim o de “convivência”, com regras bem definidas para não surgir dúvidas futuras, assim aquele que não detiver a guarda física dos filhos será o responsável por uma pensão mensal a ser paga ao ex-cônjuge (SILVA, 2015; LISBOA, 2015).

1.5 Família multiespécie

Com as diversas transformações no conceito de família surgiram novas modalidades e, dentre elas, a família multiespécie, pois muitos pets passaram a ser tratados como filhos do casal, em casos de rompimento de relacionamento como o casamento e a união estável (JECKEL, 2017).

A família multiespécie é formada pelo vínculo de afetividade constituído entre seres humanos e animais de estimação, indo além da consanguinidade e força da lei, introduzindo um novo conceito de família formada por laços afetivos de carinho e amor, havendo o reconhecimento desses animais como verdadeiros membros da família (DIAS, 2018; SÉGUIM; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2018).

A nova composição familiar formada pelo homem com seu animal de estimação, deve ser objeto de proteção jurídica, tendo em vista que o que deve ser levado em consideração na família multiespécie é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais (SÉGUIM; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2018, p.41).

Segundo Jeckel (2017) vem se tornando assídua em diversos processos de divórcio a questão relacionada à guarda dos animais de estimação, pois a maioria desses pets são tratados como membros da família, ainda que o Código Civil entenda que eles são meros bens móveis, mas com o passar dos anos alcançaram status de integrantes do núcleo familiar.

O estudo de Carvalho (2018) acrescenta que os animais podem ser caracterizados como sujeitos de direito, visto que são titulares de relação jurídica. Os animais são correspondentes a seres incapazes que dependem de um representante para garantir seus direitos, assim todos têm direito de ser representados por um humano, bem como assegurar a defesa dos interesses, garantindo segurança de sua integridade como um todo.

O direito dos animais visa garantir uma ampla proteção dos animais com relação aos seus direitos fundamentais, de modo que eles tenham o direito à vida, à liberdade e ao respeito, através do combate contra atos de violência, crueldade e maus tratos, tendo em vista o entendimento moral e ético, que resultam na essência dos direitos dos animais, pois fazem com que os seres humanos pensem também nos direitos de outras espécies, além de seus direitos (GOMES; CHALFUN, 2016, p. 853).

Para Dias (2018) a família multiespécie vem se encaixando dentro da atual realidade afetiva, devendo ser vista como um meio de amparo do ordenamento jurídico, pois quando se trata de divórcio ou dissolução de união estável, pois quando o casal se separa surge a discussão para saber com quem ficará o animal de estimação, tendo em vista todo o afeto presente na relação com o animal, pois ele não é apenas um animal de estimação, mas sim considerado um membro da família, precisando que o juiz avalie o afeto presente na relação entre o ser humano e o animal.

1.5.1 Projetos de lei

Observa-se que a guarda dos pets é um assunto que vem sendo muito discutido entre os juristas e os tribunais brasileiros pelos inúmeros processos apresentados ao judiciário quando os casais buscam judicialmente a dissolução do casamento, pois não conseguiram chegar a um consenso sobre com quem ficará com o “pet”, visto que ainda não existe legislação específica no Brasil (LIMA, 2018; LANÇA, 2020).

Deste modo, conforme Kellermann e Migliavacca (2018) os diversos projetos de lei referentes aos animais visam solucionar o problema de quem ficará com o pet, vez que o ordenamento jurídico brasileiro os trata apenas como “coisa”, não dando a devida relevância para esses seres.

Matos (2018) explica que em 2010 o deputado Márcio França (PSB-SP) apresentou a proposta do Projeto de Lei nº 7.196/1088, o qual “dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”. De acordo com a proposta a guarda será atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável, sendo posse responsável, ou seja, capaz de cumprir os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

O Projeto de Lei nº 1.058/2011 proposto pelo Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali do PSB/SP teve o seu texto alterado pelo Deputado Federal Ricardo Trípoli do PSDB/SP quanto aos dispositivos do Código Civil que dialogam sobre a guarda compartilhada, tendo como propósito regular a guarda dos animais de estimação, nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre casais, proporcionando a autorização para que o juiz analise diversos fatores como: ambiente adequado, disponibilidade para os cuidados com o animal e seu cuidado (JECKEL, 2017).

Ainda segundo Jeckel (2017), o Projeto de Lei considera animais de estimação aqueles adaptados a viver em cativeiro, em companhia da raça humana, dispendo de onze artigos que tratam do conceito de animais domésticos, os tipos de guarda que se dividem em unilateral e compartilhada e traz, ainda, as condições que o juiz deverá observar para o deferimento da guarda do animal.

Já o Projeto de Lei nº 1.365, de 2015, dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hétero ou homoafetiva e do vínculo conjugal pois eles não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda para aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas (BRASIL, 2015; BUHLER JÚNIOR, 2018).

O estudo de Kellermann e Migliavacca (2018) descreve que o Projeto de Lei nº 351, de 2015, do senador Antônio Augusto Anastásia do partido PSDB, trouxe uma proposta de acrescentar parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para que se determine que os animais não sejam considerados “coisas”.

RECIFAQUI

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas. Art. 83... IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial (BRASIL, 2015).

Ainda sobre o Projeto de Lei nº 351, de 2015, Macedo (2019) menciona que o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas, o de bens e o de pessoas, não tutelando o direito dos animais e mostra que alguns países são bem avançados no que diz respeito aos direitos destes. Este projeto foi aprovado por Comissão em decisão terminativa e atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados para julgamento.

O Projeto de Lei nº 542, de 2018, do Deputado Fred Costa estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação (BRASIL, 2018).

Com isso, o estudo de Araújo (2020) acrescenta em pouco espaço de tempo, que as proteções destes animais receberam notória visibilidade, por meio de projetos de lei incumbidos de tutelar estes direitos, contudo ainda não são analisados ou votados como prioridade.

De acordo com Paz (2019) o PLC 27/2018, do deputado Ricardo Izar (PP-SP), aprovado no plenário do Senado no dia 7 de agosto criou o regime jurídico especial para os animais de estimação, alterando a forma como são vistos perante a lei. O projeto de lei classifica os animais como sujeitos de direitos e não mais como “coisas” e, aos poucos, vem integrando as discussões nas Varas de Família, ganhando proteção legal em casos de violação e passando a ser reconhecidos como seres sencientes. De acordo com a lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020 tem-se:

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (PLANALTO, 2020, s.p).

Verifica-se, conforme relata Buhler Júnior (2018), que o ordenamento jurídico necessita reconhecer a relevância dos animais dentro da família e regulamentar o tema para assim evitar decisões conflitantes como ainda ocorrem, pois há tribunais que aplicam as normas do direito de propriedade, já outros por analogia as regras atinentes à guarda dos filhos e aqueles que estabelecem uma terceira categoria.

Assim, pode-se observar que os projetos de leis apresentados demonstram a relevância desses animais na vida do ser humano, bem como a constante tentativa de atualização do ordenamento jurídico em relação aos animais e nos casos em que estes se encontram envolvidos.

2 GUARDA COMPARTILHADA DOS PETS

As famílias da atualidade estão cada vez mais ligadas pelo afeto aos animais de estimação, verdadeiros membros da família, pois a relação entre pets e seus donos é emocional, pois ambas as partes recebem e retribuem carinho e, se existe desligamento entre eles, é perceptível que o animal doméstico sofrerá. Assim, a visita aos pets em virtude da dissolução de um relacionamento, exige dos ex-cônjuges comum acordo, estabelecendo a divisão de dias das visitas de maneira consensual, mas se não houver, caberá ao magistrado determinar (SILVA, 2015; ATAÍDES JÚNIOR, 2018; ARAÚJO, 2020).

O direito brasileiro reconhece que os animais são vulneráveis, garantindo-lhes proteção, direito fundamental à vida, à integridade física, à liberdade e dignidade (MALGUEIROS, 2018). Silva (2015) complementa explicando que, apesar de a Constituição Federal de 1988 reconhecer a proteção jurídica dos animais, ainda assim, na legislação atual, muitos são tratados como bens que podem ser vendidos, doados, trocados e, inclusive, muitas vezes até violados.

Entretanto, esses laços afetivos gerados entre os animais de estimação e os seus tutores estão modificando a visão jurídica sobre eles e, inclusive, estendendo a preocupação e os direitos não somente aos pets, mas também aos demais (SIMÃO, 2017). E este novo conceito que está se formando dentro dos núcleos familiares é o reflexo de mudanças do modo de vida dos casais jovens e de como a sociedade atualmente necessita de justificativas plausíveis para aprovar os seus atos de afetividade para com os animais domésticos (LIMA, 2018).

Quando uma família se forma não está imune à dissolução, assim, quando isso ocorre surge a dúvida de quem ficará com a guarda do membro não humano desta família. Todo esse aparato vem sendo muito discutido entre os juristas e os tribunais brasileiros, haja vista as diversas situações trazidas ao judiciário nas ocasiões em que os casais buscam judicialmente a dissolução do matrimônio, criam disputas sobre quem ficará com o tão estimado "pet", pois ainda não há legislação específica no Brasil sobre este tema (SILVA, 2016; MALGUEIROS, 2018; KELLERMANN; MIGLIAVACCA, 2018).

Segundo Silva (2016), nos casos em que o pet for do casal, o mais certo é que ambas as partes priorizem pela guarda compartilhada, pois deste modo o animal terá convivência com seus dois tutores, sendo assim ambas as partes possuirão a obrigação de proporcionar cuidados necessários a ele. O casal que passou por dissolução de relacionamento terá os mesmos poderes sobre o animal bem como os direitos de visitas

que serão ajustados por cláusulas a serem escolhidas em comum acordo ou por intermédio de decisão judicial.

Dias (2018), explica que em relação à guarda de pets deve-se levar em consideração que havendo disputa judicial, o melhor interesse do animal também deve ser buscado, ou seja, a proteção de seu bem-estar físico e psicológico.

O bem-estar do animal que deve ser buscado no momento de se decidir sobre a sua guarda, repousa também no cuidado que o ser humano deve ter com seu animal de estimação, o qual se reflete no afeto, na constituição de laços sociais entre eles, de modo que os animais podem ser disputados para fins de guarda compartilhada nos casos de separação entre seus donos (SÉGUIM; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2018, p.44).

Assim, dentro da guarda compartilhada o procedimento da analogia consiste na aplicação de tratamento igualitário a casos que se assemelham, entretanto, se um caso não possuir previsão legal, o magistrado, após análise do fato novo, deverá detectar nas leis vigentes um caso que se equipare ao fato concreto não previsto em lei, em que os sujeitos apresentem a mesma razão do fato positivado, para que possa haver a aplicação da mesma disposição legal (VALLE, 2018).

Desta maneira, tem-se aplicado a guarda compartilhada de filhos para suprir a ausência normativa da guarda específica para os animais buscando o melhor interesse do pet. No entanto, não é possível fazer uma analogia exata entre um filho e o animal, apesar de, necessariamente, ter que trabalhar de forma analógica com as leis que existem de guarda dos filhos (MENDES, 2019; CABRA; SILVA, 2020).

Mesmo não sendo possível fazer essa analogia de forma idêntica alguns pontos podem ser semelhantes, como o tipo de guarda e a possibilidade de uma pensão que supra as necessidades como alimentação, saúde e lazer; dentre outros requisitos o principal deles é a condição financeira dos donos, mas se ambos tiverem condições a guarda poderá ser concedida aos dois, de modo que busque o bem-estar do animal (MACHADO, 2017).

Assim, enquanto não existe uma lei que discorra sobre os pets o Judiciário tem recorrido à analogia para solucionar as questões afetas à guarda dos animais valendo-se das regras que disciplinam a guarda compartilhada das crianças, previstas do artigo 1.583 ao 1590 do Código Civil, pois sabe-se que ela permite uma maior participação dos donos na vida dos animais, vez que serão responsáveis por decidir em conjunto tudo relacionado à vida do pet, fazendo parte da sua criação e necessidades (LEÃO, 2018; CABRAL; SILVA, 2020).

Sendo assim, conforme esclarece Sousa (2020), mesmo que se utilize do Código Civil por analogia os pets ainda são considerados bens imóveis não providos de sentimentos, o que deve ser observado sempre que for concedida a guarda para um dos donos, pois ainda não existe uma lei específica que versa sobre assunto, portanto ainda está sendo válida a guarda compartilhada prevista no Código Civil.

2.1 Posicionamento jurídico

Atualmente, estão em tela novas ações a respeito da guarda compartilhada de pets, pois se observa que esse tipo de disputa está cada vez mais comum nos tribunais brasileiros diante da crescente inclusão dos animais no seio das famílias (SIMÃO, 2017; LANÇA, 2020).

Segundo Sanches (2015) os animais são para o ordenamento jurídico bens imóveis, ou seja, em se tratando de divórcio, pela leitura literal da lei, deveria haver uma divisão do seu valor para ambas as partes. Todavia, em se tratando de animais existe um laço de afetividade com os seus donos e não se pode negar que eles adquiriram um status de “membro de família”, portanto não deverão ser tratados como “coisas”.

O estudo de Lopes (2019), assevera que no ordenamento jurídico brasileiro não há amparo legal a respeito da guarda compartilhada de pets, porém o magistrado não pode se recusar a analisar e julgar uma causa tendo como alegação a omissão da lei, portanto deverá utilizar outros meios, dentre eles a analogia.

De acordo com Silva (2015) como não existe ainda uma lei que regulamenta a guarda dos “pets” em situação de dissolução conjugal o judiciário acaba tendo visível dificuldade em julgar sobre esse assunto, em casos que ambas as partes não buscam um acordo, ficando para o meio jurídico solucionar esse conflito, observando minuciosamente caso a caso, buscando analogias e os princípios gerais do direito no momento de aprovar a sentença.

Ainda o desembargador José Rubens Queiroz Gomes, em uma decisão tomada em 2018, acentuou que em se tratando de animais há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, sendo possível a analogia. Há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de

direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (BRASIL, 2018).

Assim, a necessidade de alteração do ordenamento para uma proteção mais concisa dos animais é imprescritível, com a regularização daqueles que possuem forte vínculo com seu dono, já que chega ao ponto do homem disputá-lo judicialmente, além de que o animal é um ser senciente, ou seja, possui sentimentos e pode sofrer com a separação do casal. Diante dessa omissão legislativa muito se tem noticiado sobre casos de guarda compartilhada de animais como, por exemplo, o caso da cadela Charloti, exibido no dia 17 de março de 2017, no programa Globo Repórter, em que o casal adquiriu o animal doméstico durante a relação e com a separação decidiram realizar um acordo, homologado por sentença judicial, em que ficou estabelecida a guarda compartilhada do animal de modo que ele permaneceria com residência fixa no apartamento do ex-companheiro e a ex-companheira poderia livremente pegá-lo para passear, já as obrigações e responsabilidades ficaram divididas entre o casal (MATOS, 2018; BUHLER JÚNIOR, 2018; LOPES, 2019).

Segundo Araújo (2020) o Direito brasileiro tem buscado a melhoria para as condições dos animais na legislação, quando não são tratados como coisas em algumas jurisprudências, como a apelação civil n.º 0019757-79.2013.8.19.0208 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual aduz que a autora viveu 15 anos com o réu, a mesma sofria agressões e se viu obrigada a sair do lar deixando todos os seus pertences, como bens moveis e o seu animal de estimação. Ao final, ela pediu que fosse declarada a existência da união estável, a decretação da sua dissolução com a consequente partilha dos bens adquiridos na constância da união, pugnando, ainda, pela guarda do animal de estimação da raça Cocker Spaniel. O réu apresentou apelação, mas no final foi determinada a devolução do cão de estimação à autora, sob o fundamento de que esta comprovou ser a sua proprietária, conforme é possível observar:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER- parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo.

Araújo (2020) ressalta que o juiz ao proferir a sentença reconheceu o animal como um ser de enorme valor afetivo dentro da família atualmente, portanto, confirmou que este é mais que um ser semovente, mas um ente querido nas famílias, pois é possível observar que o animal é tratado como bem, mesmo que este seja objeto de disputa de guarda.

Para Moraes e Leão (2018) os julgados sobre os pets ainda repercutirão muito em diversas outras direções, não apenas em razão de seu efeito vinculante e transcendente, pois ainda se encontra inexpressiva, pois no plano jurisprudencial ainda é possível encontrar diversos julgados tratando da guarda compartilhada dos animais e ele advém do entendimento adotado acerca da natureza jurídica dos animais e dos seus direitos fundamentais.

A guarda compartilhada ocorrerá quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes, sendo que o animal ficará com quem tenha mais condições para criar e também possuir maior intimidade com o pet, já a outra parte terá direito a passeios e visitas, ou seja, o pet não será tratado como um bem divisível, não podendo ser alvo inclusive de qualquer modalidade de negociação dele por qualquer uma das partes (BUHLER JÚNIOR, 2018).

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o seguinte agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5450918.02.2018.8.09.0000 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: KARINA LOPES NAZÁRIO AGRAVADA: RAQUEL DA COSTA RELATOR: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Sobre quem ficará com o pet, pois geralmente é quem possua mais condições para criar como ressalta Buhler Júnior (2018), em 2019, a Comarca de Aparecida de Goiânia,

sobre os autos de Agravo de Instrumento nº 5450918.02.2018.8.09.0000, sendo agravante Karina Lopes Nazário e agravado Raquel da Costa.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A técnica de pesquisa escolhida para a confecção deste estudo foi tanto documental quanto bibliográfica, realizando análise da legislação brasileira quanto à aplicabilidade das normas existentes diante dos conflitos semelhantes aos animais, bem como a possibilidade de criar novas regras para solucionar determinadas lides. Segundo Gil (2008) as pesquisas bibliográficas consistem na utilização de livros, dissertações, teses e artigos.

O procedimento são as investigações histórico-jurídicas que examinam a evolução de determinado fenômeno em certo espaço/tempo de tal forma que se pode estudar a evolução da forma que os animais eram vistos para a atual maneira de acolhê-los como membros da unidade familiar.

A coleta de dados foi realizada por meio de busca online das produções científicas sobre o tema compreendendo o período de 2010 a 2020, com exceção de artigos de relevância para levantamento de bibliografia, com publicações em língua portuguesa, artigos científicos, periódicos, dissertações e livros, assim como sistema on-line, dentre outros, pertinentes ao tema.

CONCLUSÃO

Os estudos mostram que a família é uma das entidades mais antigas do mundo, alicerçada em alguma relação afetiva, devendo assegurar aos membros o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade e também convivência familiar.

Além do casamento, a união estável é uma das opções disponíveis para se estabelecer uma entidade familiar e a sua dissolução é realizada por meio do divórcio, pois ele rompe o vínculo matrimonial. Esse rompimento traz em seu contexto a guarda compartilhada, modelo que busca atrair a responsabilidade de educação e criação dos filhos para ambos os pais, mesmo que morem em lares diferentes, buscando sempre preservar o interesse do menor.

Em relação aos pets, a família multiespécie vem se encaixando dentro da atual realidade afetiva, devendo ser vista como um meio de amparo do ordenamento jurídico, pois muitos deles passaram a ser tratados como filhos do casal e não mais apenas como um animal de estimação, vez que é considerado um membro da família.

Quanto à guarda de pets deve-se levar em consideração, quando existe disputa judicial, o melhor interesse do animal, ou seja, a proteção de seu bem-estar físico e psicológico. Assim, muitos tribunais têm aplicado a guarda compartilhada de filhos na tentativa de suprir a ausência normativa da guarda específica para os animais, pois enquanto não existe uma lei que discorra sobre os pets o Judiciário tem recorrido à analogia para solucionar as questões afetas à guarda dos animais, valendo-se das regras que disciplinam a guarda compartilhada das crianças, previstas do artigo 1.583 ao 1590 do Código Civil.

Com todo esse aparato, surgiram diversos projetos de leis demonstrando a importância desses animais na vida do ser humano, assim, nota-se uma constante tentativa de atualização do ordenamento jurídico em relação aos animais e nos casos em que estes se encontram envolvidos. Deste modo, só existirá a guarda compartilhada quando o exercício da posse responsável for concedida a ambas as partes, sendo que o animal ficará com quem tenha mais condições para criar bem como maior intimidade com o pet, já que a outra parte poderá passear e visitar o animal.

Assim, diante das características afetivas que envolvem os seres humanos e seus pets e como ainda não existe uma legislação específica para a guarda compartilhadas destes, competirá ao juiz avaliar e decidir o caso, podendo também ser definido por meio de acordo entre as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. S. As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada consensual e litigiosa. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 7, n. 31, 2015.

ALMEIDA, M. Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família em casos de dissolução litigiosa. **Revista Direito de Família**. v. 28, 28/FEV/2016.

ARAÚJO Júnior, G. C. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ARAÚJO, J. M. F.M. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**: uma análise sobre sua legalidade. *Conteúdo Jurídico*, Brasília - DF: 31 dez 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BARBOSA, Á. A.; HIRONAKA, G. M. F. N.; VIEIRA, C. S. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BOTTEGA, C. **A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. 2018. Disponível em: <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação, Brasília:** Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1058/2011.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei ordinária nº 62/2019.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. **Congresso Nacional. Projeto de lei ordinária nº 1.365/2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. **Senado Federal. Projeto de lei ordinária nº 542/2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdle> Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. **Lei 13.058/2014 - Lei de Guarda Compartilhada.** 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/L13058.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

CARDOSO, A. **Registro Civil e Cidadania.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243350/o-registro-civil-e-a-cidadania>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CARVALHO, M. A. A. **O estatuto ético e jurídico dos animais:** justificativas que os tornam seres de direitos. 2018. Disponível em: www.publicadireito.com. Acesso em: 10 nov. 2020.

DIAS, M. B. **Família multiespécie e direito de família:** uma nova realidade. [s. l.], 04 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BÜHLER JÚNIOR, B. Guarda compartilhada de pets. 2018. 60p. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharel em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá - SC, 2018.

CABRAL, L. M. S.; SILVA, T. T. A. **O não humano no agrupamento familiar:** novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. Revista Argumentum – RA. Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1505-1526, Set.-Dez. 2020.

CARVALHO, D. M. Direito à convivência familiar. In: IBIAS, Dilma Silveira (Coord.). Anais do Congresso Internacional de Direito de Família em Gramado. **Família e seus Desafios:** Reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2012.

CHAVES FILHO, N. B. **A dissolução do casamento no Direito Civil Brasileiro à luz da Emenda Constitucional nº66, de 13 de julho de 2010.** Fortaleza, 2011. 51 p. Monografia (Especialização em Direito de Família). Universidade Estadual do Ceará, Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, 2011.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias. Manual de direito das famílias I.** 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias:** de acordo com o novo CPC. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** v.5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, A. M. G. S. C. **A emancipação através do reconhecimento da união estável.** 2019. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 20 out. 2020.

FARIA, R. A. Guarda compartilhada: uma nova visão ao exercício do poder familiar na legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 22, n. 22, n. 5.104, 22 jun de 2017.

FIUZA, C. **Direito Civil:** Curso Completo. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Novo Curso de Direito Civil.** v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, A. C. **Metodologia do ensino superior.** São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, R. M. A. CHALFUN, M. **Direito dos animais:** um novo e fundamental direito. Manaus, CONPEDI, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro,** v. 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HERNANDEZ, E. F. T.; KING, M. F.; KING, M. S. Da guarda compartilhada. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

JECKEL, M. S B. **Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.2, n.11, p.128-139, mar./abr. 2017.

KELLERMANN, L. F.; MIGLIAVACCA, C. M. A Guarda Compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial: Estudo de Caso. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET.** Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018.

LANÇA, H. C. Já não te amo: o que fazemos ao cão? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** v. 15, n. 1 / 2020. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 20 out. 2020.

LOPES, R. **A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial.** 2019. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/>. Acesso em: 21 ov. 2020.

LEÃO, M. B. C. Se os animais não são coisas, o que são?: uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015.. In: APRÁ, Alessandra Galli *et al.* **Direito dos animais ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano.** Rio de Janeiro: GZ, 2018.

LIMA, E. C. A. S. S. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 de março de 2018.

LISBOA, R. S. **Manual elementar do direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

LOUREIRO. L. **A escada Ponteana do Casamento**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-escada-ponteana-e-a-celebracao-do-casamento/>. Acesso em: 22 out. 2020.

MACEDO, R. F. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas**. 2019. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/noticias/198657308/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, A. C. C. **Código Civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri – SP: Manole, 2010.

MACHADO, R. M. L. **A questão do animal no divórcio litigioso à luz do ordenamento jurídico**. Jus, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56075/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

MALGUEIROS, D. L. **Proteção Jurídica dos Animais**. 2018. Disponível em: <https://drielemalgueiro.jusbrasil.com.br/artigos/598488045/protecao-juridica-dos-animais>. Acesso em: 20 out. 2020.

MAMEDE, F. C. **Divórcio Liminar**. 2015. 96p. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2015.

MATOS, R. A. **Guarda compartilhada de animais de companhia em casos de separação conjugal**. 62p. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito). Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro- RJ, 2018.

MENDES, V. **Em analogia a pensão alimentícia, animais de estimação são objetos de compartilhamento de despesa**. 10 fev. 2019. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MORAES, D. A.; LEÃO, B. M. S. **Guarda compartilhada de animais**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67046/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MOURA. L. **O direito de Família e sua evolução**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia>. Acesso em: 21 nov. 2020.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v.5, 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAES, L. C. A. **A guarda compartilhada sob o enfoque do melhor interesse da criança**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov. 2017.

PAZ, A. **Conheça os primeiros tutores gaúchos a formalizar na Justiça a "guarda compartilhada" de pets**. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento//2019/.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

PEREIRA, R. C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLANALTO. **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 10.ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANCHES, M. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. [s. l.], 19 ago. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SANTANA, C. V. M. O. R. **Família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito). Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2015.

SILVA, R. B. T. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?**, 25 Agosto 2016. Estadão. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/com-quem-fica-o-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SILVA, C. H. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, Jan-Jun. 2015.

SIMÃO, J. F. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Revista Jurídica Luso-brasileira, v.4, ano 3, 2017.

SOUSA, D. **Como funciona a guarda compartilhada dos pets**. 2020. Disponível em: <https://liberal.com.br/-1160719/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALLE, A. C. N. A.; BORGES, I. F. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. **Academia Brasileira de Direito Civil**, Curitiba, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/22/18>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÉGUIN, E.; ARAÚJO, L. M.; CORDEIRO NETO, M. R. Uma nova família: a multiespécie. In: APRÁ, Alessandra Galli *et al.* **Direito dos animais ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Enviado em: 03/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.